



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL**



**DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

**(Regulamenta a Lei nº 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")**

**JOSÉ MACHADO**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º da Lei nº 5.403, de 27 de abril de 2004,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** A Lei n.º 5.403/04 fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

**Art. 2º** Considera-se microempresa a pessoa jurídica sediada no Município de Piracicaba, cujo faturamento bruto anual, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano calendário anterior, seja igual ou inferior ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei Federal n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, alterada pelo Decreto Federal n.º 5.028, de 31 de março de 2.004.

**Art. 3º** Para obtenção da redução prevista no art. 3º da Lei n.º 5403/04, as microempresas deverão apresentar à Divisão de Fiscalização, até 31 de janeiro de cada ano, requerimento acompanhado de "DECLARAÇÃO DE DADOS", demonstrando preencher as condições previstas em legislação pertinente.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2004, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado até 31 de maio de 2004.

§ 2º A "DECLARAÇÃO DE DADOS" será de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estará sujeita a posterior exame pela Divisão de Fiscalização para comprovação de sua exatidão.

§ 3º A Secretária Municipal de Finanças expedirá Instrução Normativa disciplinando sua aplicação.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças deferir ou indeferir o pedido de enquadramento da microempresa na condição de beneficiária da redução prevista na Lei n.º 5403/04, bem como cassar o benefício das empresas que descumprirem os requisitos previstos para sua concessão.

§ 5º Para efeitos deste Decreto, considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas operacionais percebidas, sem quaisquer deduções, nem mesmo as promocionais ou aquelas permitidas para cálculo de ISSQN.

**Art. 4º** Não serão beneficiadas com a redução prevista no art. 3º da Lei ora regulamentada as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 1º da Lei n.º 5.403/04;
- V - que estejam enquadradas nas alíquotas fixas, previstas no parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar n.º 156/03;
- VI - que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, faturamento bruto superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- VII - que tenham débitos inscritos como dívida ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VIII – que estejam omissas no cumprimento de suas obrigações acessórias;
- IX – que requererem o benefício fora dos prazos legais, previstos na legislação tributária municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL**



**DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

**(Regulamenta a Lei n.º 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")**

**Art. 5º** As empresas que se inscreveram no Cadastro Municipal de Contribuintes entre 1º de janeiro de 2003 e 30 de abril de 2004, ao requererem o benefício, terão sua receita bruta calculada de forma proporcional ao número de meses em que estiveram em operação nesse período.

**Art. 6º** As empresas que se inscreverem no Cadastro Municipal de Contribuintes a partir de 1º de maio de 2004 e que desejarem usufruir o benefício previsto na Lei Municipal 5.403/04, deverão:

I – requerer o benefício dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II – apresentar, até o 10º dia útil de cada mês, comprovante de seu faturamento global, do mês anterior;

III – preencher as demais condições exigidas para a concessão do benefício.

**Art. 7º** As empresas de que tratam os arts. 5º e 6º do presente Decreto serão:

I - enquadradas, inicialmente, no inciso I do art. 3º da Lei n.º 5403/04;

II - reenquadradas nos incisos II ou III do art. 3º da Lei n.º 5403/04, caso seu faturamento bruto mensal, calculado a partir dos documentos citados no inciso II do art. 6º do presente Decreto, apresente, no trimestre, valor acima de ¼ (um quarto) dos limites mínimos estabelecidos nos incisos I ou II do artigo 3º da Lei n.º 5403/04.

III - excluídas do benefício, quando a média calculada no inciso anterior, superar o limite previsto no inciso I do art. 4º da Lei 5403/04.

**Art. 8º** As empresas beneficiadas com a redução prevista na Lei n.º 5403/04 ficam obrigadas à emissão da nota fiscal de prestação de serviços e ao registro da mesma no Livro de Registro de Prestação de Serviços, ressalvados os casos de dispensa previstos em lei.

**Art. 9º** A microempresa que se favorecer dos benefícios previstos no art. 3º da Lei n.º 5.403/04, sem observar os requisitos neles estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, multa e juros, bem como às multas punitivas previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 10.** A empresa que apresentar a "DECLARAÇÃO DE DADOS" com falsidade de informações terá anulada a concessão do benefício, sendo reconstituída a integralidade de seus débitos, devendo as diferenças serem recolhidas com acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora e estará sujeita a aplicação de multa punitiva, nos termos do inciso III do art. 160, agravados seus efeitos através do art. 161, ambos da Lei n.º 3264/90, alterada pela Lei Complementar n.º 156/04.

**Art. 11.** As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime, nos termos e prazos regulamentares previstos no art. 142 da Lei Complementar n.º 156/03.

**Art. 12.** Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação, à autoridade competente, sob pena de perda dos benefícios.

**Art. 13.** Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

**Art. 14.** A redução prevista no art. 3º da Lei n.º 5.403/04 não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao I.S.S.Q.N. devido por terceiros e por ela retido.

**Art. 15.** Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas de legislação municipal que disciplina o ISSQN, inclusive emissão da nota fiscal de prestação de serviços e a escrituração do livro de registro de prestação de serviços, bem como as disposições da legislação federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL**



**DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

**(Regulamenta a Lei nº 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")**

**Art. 16.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, recolhido pelas microempresas, deve ser calculado e recolhido, mensalmente, pelo próprio contribuinte aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais expedidas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, onde deverão constar, necessariamente, o valor integral do imposto devido, a porcentagem da redução, o valor do imposto reduzido, o valor do imposto a ser recolhido, os acréscimos legais, se houver, bem como outras informações cadastrais e tributárias, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

**Art. 17.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 30 de abril de 2004.